

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436
Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



PROJETO DE LEI N° 123, DE SETEMBRO DE 2025.

Município de Mário Campos
n.º 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
10/09/2025 às 12 hs 20 min
Servidor Responsável

Altera a Lei nº 886, de 6 de maio de 2025, que institui o Programa Integral às Mulheres Vítimas de Abuso e Violência, para acrescentar ações e instrumentos de apoio financeiro, social e alimentar.

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da lei 886/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mário Campos/MG, o **Programa de Atendimento Integral às Mulheres vítimas de abuso e violência**, com o objetivo de oferecer apoio psicológico, social e financeiro, quando cabível e mediante regulamentação própria, às mulheres em situação de vulnerabilidade, em conformidade com a **Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**, bem como com a legislação correlata do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Art.2º da Lei 886/2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IV – Oferecer suporte financeiro, mediante disponibilidade orçamentária, destinado a garantir dignidade à mulher e sua família.

Art. 3º O Art. 3º da Lei 886/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:

- I. Atendimentos psicológicos nas unidades de saúde existentes no município;
- II. Parcerias com hospitais e unidades de saúde para atendimento emergencial de vítimas de violência física ou sexual;
- III. Encaminhamento à rede de apoio e casas de acolhimento, se houver convênio regional ou estrutura disponível.
- IV. Inclusão prioritária nos programas municipais, ou de parcerias, de geração de emprego e renda, especialmente em mutirões de intermediação de mão de obra;
- V. Disponibilização de benefício de **aluguel social**, em caráter emergencial, com valor a ser definido em regulamentação, por até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período mediante avaliação social;
- VI. Fornecimento de **cesta básica ou equivalente em gêneros alimentícios**, pelo período de até 6 (seis) meses;



VII. Concessão de

auxílio financeiro temporário, equivalente a até meio salário mínimo ou mediante disponibilidade financeira, pelo prazo de até 6 (seis) meses, destinado a garantir condições mínimas para que a mulher possa se manter, ou manter sua família, com dignidade;

VIII. Capacitação ou orientação para autonomia econômica e social;

IX. Prioridade na matrícula em creches e pré-escolas da rede pública municipal, para filhos com idade de até 6 (seis) anos;

X. Acesso preferencial a cursos profissionalizantes e de capacitação promovidos ou apoiados pelo Município, de forma gratuita.

XI. Capacitação de servidores públicos para identificação, acolhimento e encaminhamentos de casos;

XII. O poder Executivo promoverá, na rede pública de ensino municipal, ações socioeducativas e preventivas visando a conscientização dos atos de violência contra a mulher, desde que não cause prejuízos às atividades previstas no calendário escolar;

XIII. Outras medidas necessárias à proteção e promoção da dignidade da mulher em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º A Lei 886/2025 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A. Para ter acesso aos benefícios do Programa, a mulher deverá:

I – Comprovar residência no Município há pelo menos 1 (um) ano;

II – Apresentar boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência ou outro documento idôneo que comprove a situação de violência;

III – Estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – Assinar Termo de Adesão ao Programa, comprometendo-se a participar dos acompanhamentos psicossociais.

Parágrafo Único: As beneficiárias do programa serão acompanhadas por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá contar com o apoio de outras secretarias, conselhos municipais, entidades do terceiro setor, empresas parceiras e órgãos estaduais e federais.

Art. 5º - O Art. 4º da lei 886/2025 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

IV - Recursos oriundos de emendas parlamentares;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br
Cel: (31) 9987111436
Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



V - Fundos municipais

vinculados à Assistência Social ou Direitos da Mulher.

Art. 6º A Lei 886/2025 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º-A. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência, disciplinando:

I – O valor e a forma de concessão do aluguel social, auxílio financeiro e cesta básica;

II – Os critérios técnicos para avaliação de vulnerabilidade social;

III – A possibilidade de prorrogação ou interrupção dos benefícios mediante parecer técnico;

IV – Os mecanismos de controle, avaliação e transparência do programa.

Parágrafo único: A regulamentação deverá obedecer às normas contábeis e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte, condicionada à existência de dotação orçamentária específica.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **alterar e complementar a Lei nº 886, de 6 de maio de 2025**, que instituiu o Programa Integral às Mulheres Vítimas de Abuso e Violência, no âmbito do Município de Mário Campos/MG, de modo a **ampliar seu alcance, aperfeiçoar sua estrutura normativa e incluir novos mecanismos de apoio financeiro, social e alimentar** às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 886/2025 representou um avanço importante na política pública municipal de proteção à mulher, em consonância com a **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** e com a legislação correlata do Estado de Minas Gerais. Entretanto, após sua edição, constatou-se a necessidade de **complementar o texto normativo** com ações mais concretas, especialmente voltadas ao **suporte econômico e social imediato**, essenciais para garantir às mulheres vítimas de abuso e violência as condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Importância da Alteração

A violência contra a mulher não é apenas um fenômeno individual ou familiar, mas um grave problema social e de saúde pública, que demanda políticas integradas de prevenção, acolhimento e recuperação.

Nesse sentido, a **falta de recursos financeiros** figura entre os principais fatores que impedem as mulheres de romperem o ciclo de violência, pois muitas vezes a dependência econômica as mantém em situações de risco. Assim, a presente alteração busca **oferecer instrumentos concretos de apoio econômico**, como:

- **Aluguel social emergencial**, garantindo moradia provisória e segura;
- **Fornecimento de cesta básica ou gêneros alimentícios**, assegurando a subsistência imediata da mulher e de sua família;
- **Auxílio financeiro temporário**, destinado a propiciar condições mínimas de dignidade e a transição para a autonomia econômica.

Organização das Ações do Programa

A redação proposta para o art. 3º estabelece uma **sistematização clara das ações**, dividindo-as em:

- **Ações de atendimento direto** (psicológico, de saúde, de acolhimento e de geração de emprego e renda);
- **Benefícios financeiros e sociais** (aluguel social, cesta básica e auxílio financeiro temporário);
- **Outras ações complementares** (capacitação, prioridade em creches e escolas, cursos profissionalizantes, campanhas socioeducativas e formação de servidores).

Tal organização tem como finalidade **facilitar a execução da política pública**, evitando sobreposições e conferindo maior clareza ao texto legal.

Critérios de Acesso

A inclusão do art. 3º-A fixa **regras objetivas para o acesso aos benefícios**, assegurando que sejam concedidos às mulheres que efetivamente necessitem, sem margem para arbitrariedade. Os critérios incluem: comprovação de residência, apresentação de documentos que indiquem a situação de violência, avaliação socioeconômica e assinatura de termo de adesão. Importante destacar que o texto **não restringe o acesso apenas ao boletim de ocorrência**, permitindo o uso de outros documentos idôneos, de forma a **não excluir vítimas que, por medo ou pressão, não formalizam denúncia imediata**.

Responsabilidade Fiscal e Sustentabilidade

A proposta também respeita os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da legislação orçamentária, ao prever:

- A vinculação dos benefícios à **disponibilidade financeira**;
- A regulamentação pelo Executivo, que definirá valores, prazos e critérios de concessão;
- A utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares e fundos municipais;
- A previsão de entrada em vigor com efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte, condicionada à existência de dotação orçamentária específica.

Dessa forma, assegura-se que a lei **não cria despesa sem cobertura orçamentária**, evitando qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Complementação do Programa Existente

Importante ressaltar que esta alteração **não substitui as medidas já previstas na lei vigente**, mas as complementa, tornando o programa mais abrangente, eficaz e alinhado às reais necessidades das mulheres do município. A proposta fortalece a **rede de proteção**, integrando esforços das secretarias municipais, conselhos, entidades do terceiro setor, empresas parceiras e órgãos estaduais e federais, em uma atuação conjunta e articulada.

Diante do exposto, resta claro que a presente alteração é **indispensável para o aperfeiçoamento da Lei nº 886/2025**, pois garante maior **efetividade, segurança jurídica e sustentabilidade financeira** ao Programa de Atendimento Integral às Mulheres Vítimas de Abuso e Violência.

Trata-se de um passo fundamental para que o Município de Mário Campos/MG avance no cumprimento de seu dever constitucional de proteger a mulher contra todas as formas de violência, assegurando-lhe condições reais de reconstrução de sua vida, com autonomia, dignidade e cidadania plena.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br
Cel: (31) 998711436
Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



Assim, confio que esta Casa Legislativa, sensível à gravidade da questão e ao dever de fortalecer políticas públicas de proteção social, **apreciará e aprovará o presente Projeto de Lei**, em benefício das mulheres e de toda a sociedade.

Mário Campos, 18 de setembro de 2025

Sammantta Bleme
Sammantta Bleme
Vereadora

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436
Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente aos benefícios financeiros do Programa.

Exercício Financeiro de 2026

1. Base de Cálculo

Para fins de previsão, consideraremos um cenário inicial com 10 mulheres beneficiadas simultaneamente com todos os apoios previstos na Lei, ao longo de 6 meses, conforme abaixo:

Benefício	Valor unitário mensal(R\$)	Nº de beneficiárias	Duração (meses)	Custo Total (R\$)
Aluguel social	800,00	10	6	48.000,00
Cesta básica	250,00 (estimativa de mercado)	10	6	15.000,00
Auxílio financeiro	706,00 (½ do salário mínimo 2025: R\$ 1.412,00)	10	6	42.360,00
Cursos profissionalizantes	0,00 (custeado pela Vale – programa de reparação)	10	6	0,00
Encaminhamento ao mercado	0,00 parceria com empresas locais e regionais)	10	6	0,00

Custo estimado total por semestre (10 mulheres): R\$ 105.360,00

2 - Fonte de Recursos

Recursos próprios da Secretaria Municipal de Assistência Social (dotação a ser prevista na LOA de 2026).



3 - Compatibilidade e Adequação Orçamentária

Nos termos do art. 16 da LRF, a despesa está condicionada à previsão específica na Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme art. 9º do Projeto de Lei, e será implementada de forma escalonada, conforme a capacidade administrativa e financeira do Município.

Possibilidade de complementação com emendas parlamentares, convênios estaduais ou federais, e fundos de direitos da mulher, se houver.